

Lei Complementar Nº 172

DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

DISCIPLINA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NO MUNICÍPIO

DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de Novembro de 1997, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia do município da Estância Balneária de Praia Grande, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Artigo 2º - O comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por pessoa física, de acordo com as determinações contidas nesta Lei Complementar.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas praças, vias, logradouros públicos e orla da praia, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente licenciado pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Para efeito do que dispõe esta Lei Complementar, a área de atuação dos Ambulantes fica assim dividida e conceituada:

I - Orla da Praia: o espaço na faixa da areia da praia onde a atividade for permitida, podendo ser em frente aos locais demarcados pelo Poder Público Municipal e/ou por setores;

II - Cidade: praças, vias e logradouros públicos onde a atividade for permitida.

Artigo 5º - Por carrinho de mão, para fins desta Lei Complementar, entende-se o veículo de propulsão humana, utilizado pelo Ambulante para o transporte e venda de produtos alimentícios.

Artigo 6º - À Secretaria de Abastecimento compete:

I - definir os locais e setores para o exercício da atividade de Ambulante;

II - dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente Lei Complementar, dentro de sua competência;

III - expedir o respectivo alvará de licença;

IV - aplicar penalidades aos infratores desta Lei Complementar;

V - outras atribuições previstas nesta Lei Complementar ou outro ato normativo.

Artigo 7º - Na fixação dos pontos, deverá ser observado os seguintes critérios:

I - Na Orla da Praia, será permitido somente Ambulantes do Grupo 1-A, em número máximo de 3 (três), em frente aos locais demarcados pela Administração Pública; a fixação dos pontos dos Ambulantes dos demais Grupos, identificados pela letra "A", se dará por setores, como adiante definido:

a) setor 1 - laranja;

- b) setor 2 - azul;
- c) setor 3 - vermelho;
- d) setor 4 - verde;
- e) setor 5 - amarelo ouro;
- f) setor 6 - azul turquesa;
- g) setor 7 - lilás;
- h) setor 8 - amarelo canário;
- i) setor 9 - azul celeste.

II - Na Cidade, a fixação dos pontos será definida de acordo com os interesses da Administração Pública, observada a seguinte escala de prioridade de uso da praça, via ou logradouro público, quando for o caso:

- a) a circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácia, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e taxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) instalação de equipamentos públicos, como orelhão, caixa de correio entre outros.

CAPÍTULO II

Do Alvará de Licença

Artigo 8º - Para exercer a atividade prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá pleitear junto à Prefeitura alvará de licença.

§ Único - Não será permitido mais de 1 (um) alvará para um mesmo Ambulante.

Artigo 9º - O alvará de licença será concedido por grupo de produtos, de acordo com o anexo único desta Lei Complementar, sendo os identificados pela letra "A" destinados aos Ambulantes com área de atuação na Orla da Praia e, os identificados pela letra "B", na cidade.

Artigo 10 - A concessão do Alvará será sempre à título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

§ Único - A Administração Municipal notificará o Ambulante, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação do alvará de licença.

Artigo 11 - Os pedidos de concessão de alvará de licença deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Abastecimento e instruído com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- III - atestado de bons antecedentes criminais;
- IV - título de eleitor em Praia Grande, com comprovante de votação nas últimas eleições ou justificativa,

exceto em se tratando de estrangeiro;

V - comprovante de domicílio no Município;

VI - atestado de saúde, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiante, infecto-contagiosa ou repugnante;

VII - duas fotos 3x4 para confecção do cartão de identificação de Ambulante;

VIII - conta de água ou de luz;

Artigo 12 - Do alvará de licença deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do ambulante;

II - área de atuação do ambulante com identificação do local ou setor, conforme o caso;

III - o número de inscrição de Ambulante;

IV - descrição do grupo de produtos comercializáveis;

V - prazo de validade;

VI - número de processo referente à licença;

VII - Prazo para a renovação da licença.

Artigo 13 - No prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da expedição do alvará de licença, o Ambulante deverá comparecer à Secretaria de Abastecimento para retirar o cartão de identificação.

§ Único - O cartão de identificação a que se refere este artigo, deverá ficar afixado junto ao equipamento do ambulante, em local visível, e conter todos os dados que integram o alvará de licença, mais uma foto 3x4.

CAPÍTULO III

Da Mudança do Local

Artigo 14 - A mudança do local poderá ser concedida pela Administração Pública mediante requerimento do interessado, desde que:

I - o local escolhido não esteja compreendido fora da área de atuação do ambulante; e

II - sendo o Ambulante do Grupo 1-A, o local escolhido não ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 7º, I.

Artigo 15 - A taxa pela mudança do local será no valor de 100 UFIR, a ser paga após a notificação do interessado com relação ao deferimento do pedido.

Artigo 16 - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o Ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Artigo 17 - Sempre que for de interesse público, devidamente justificado, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a remoção do Ambulante para local diverso daquele onde regularmente exercia a sua atividade, não sendo devido, neste caso, a cobrança de taxa.

CAPÍTULO IV

Da transferência do Alvará

Artigo 18 - A transferência do alvará se fará :

I - no caso de falecimento ou incapacidade total, física ou mental, do Ambulante, ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, ao parente mais próximo na ordem de vocação hereditária, independentemente do pagamento de taxa;

II - no caso de negociante Ambulante em atividade, à terceiro, mediante o pagamento de taxa, calculada por alvará a ser transferido, nos seguintes valores:

a) - Grupo 1-B 1000 UFIR;

b) - Grupo 1-A 600 UFIR;

c) - demais Grupos..... 300 UFIR.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, estando o cônjuge sobrevivente com incapacidade total, física ou mental, de exercer a atividade ambulante, ser-lhe-à permitido indicar um preposto, o qual deverá estar devidamente cadastrado na Prefeitura.

§ 2º - O pedido de transferência, no caso de Ambulante em atividade, à terceiro, deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante da transação, com as firmas dos signatários devidamente reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos, sob pena de indeferimento, sendo assegurado o mesmo local de funcionamento, observado o disposto no artigo 17.

Artigo 19 - A transferência do alvará somente será permitida quando o Ambulante não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

Artigo 20 - O Ambulante que a qualquer título tiver transferido o seu Alvará, não será concedida outro diretamente pelo Poder Público, proibição essa extensiva ao cônjuge e parentes até o 2º grau.

CAPÍTULO V

Do equipamento

Artigo 21 - No exercício da atividade de Ambulante, prevista nesta Lei Complementar, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos.

I - Modelo "A" - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,50 x 0,80 m;

II - Modelo "B" - fixos, identificáveis como carrinhos de mão, com dimensões máximas de 2,00 x 1,00 m.

§ 1º - Os Ambulantes que dependem do uso de veículos automotores para exercer a atividade, deverão ter os veículos previamente vistoriados pela Secretaria Municipal de Saúde

§ 2º - O equipamento do Ambulante do Grupo 1A, com área de atuação na orla da praia, deverá ficar instalado em posição paralela ao alinhamento do paredão, no sentido longitudinal.

Artigo 22 - Os equipamentos e demais acessórios necessários para o exercício da atividade ambulante, inclusive uniforme de uso obrigatório pelos Ambulantes, serão padronizados por ato da Secretaria Municipal de Abastecimento, obedecidas as características da área de atuação dos Ambulantes.

Artigo 23 - No equipamento do Ambulante do Grupo 1-A, deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo, em número mínimo de 3 (três), e com capacidade para 60 (sessenta) litros, com tampa, sendo-lhe permitido instalar ao seu redor até 6 (seis) banquetas de P.V.C., 02 cadeiras de PVC e 2 (dois) guarda-sóis de até 0,80 m de raio.

Artigo 24 - Os Ambulantes que necessitem para preparo dos produtos comercializados da utilização de

botijão de gás, estarão obrigados a manter no local, no mínimo, 1 (um) extintor de incêndio de 1,5 Kg (um Kilo e meio).

Artigo 25 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

I - Modelo "A" - pelo menos 10 (dez) metros;

II - Modelo "B" - pelo menos 10 (dez) metros.

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados, no máximo, 10 (dez) equipamentos do Modelo "A" e "B".

Artigo 26 - Não poderão ser instalados equipamentos:

I - a menos de 100 (cem) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias, rodovias e aeroportos;

II - a menos de 30 (trinta) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou taxis;

III - em frente a guias rebaixadas;

IV - em frente a portões de acesso a edifícios, residências, repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;

V - a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;

VI - a menos de 100 (cem) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo, quando a área de atuação do Ambulante for a cidade;

VII - a menos de 15 (quinze) metros de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

VIII - nas Avenidas Presidente Costa e Silva, Presidente Castelo Branco, Presidente Kennedy, Ayrton Senna da Silva, Roberto de Almeida Vinhas, Ministro Marques Freire e Marechal Mallet;

IX - em área onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

X - em locais onde a largura remanescente da calçada seja inferior a 2,00 metros para a circulação de pedestres.

CAPÍTULO VI

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 27 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei Complementar, são deveres dos Ambulantes:

I - portar o cartão de identificação e outros determinados quando da expedição do alvará;

II - exercer pessoalmente sua atividade;

III - demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;

IV - conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;

V - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

VI - usar material adequado para embrulhar, bem como para acondicionar os gêneros alimentícios, de forma a isolá-los de impurezas e insetos;

VII - manter limpo o seu local de trabalho;

VIII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

IX - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

X - colocar de modo bem visível a indicação do preço dos produtos, observando, quando for o caso, os tabelamentos existentes;

XI - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

XII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;

XIII - cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente;

XV - utilizar copos descartáveis, gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;

XVI - utilizar sucos de frutas em embalagem industrial para a elaboração e preparo de bebidas, quando for o caso.

§ 1º - Para efeito do que dispõe o inciso IX deste artigo, fica estipulado o período das 8:00 às 24:00 hs para o comércio e prestação de serviços ambulantes no município.

§ 2º - Nos períodos comemorativos e relativos ao Natal, Ano Novo, Carnaval, Páscoa, e Festa de Iemanjá, bem assim nos eventos promovidos ou patrocinados pela Prefeitura, será permitido o comércio e prestação de serviços ambulantes além do horário fixado no parágrafo anterior, respeitado a área de atuação do Ambulante.

Artigo 28 - É proibido aos Ambulantes:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, o seu alvará de licença, ponto ou equipamento;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários a sua atividade;

III - comercializar mercadorias em desacordo com a sua licença;

IV - estacionar fora dos locais legalmente permitidos;

V - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

VI - utilizar sistema de ampliação de som por meio de alto-falantes ou equiparados;

VII - deixar o equipamento em praça, via, logradouro público ou orla da praia, quando não estiver operando.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Artigo 29 - As infrações às disposições da presente Lei Complementar e demais atos normativos que vierem a serem editados, por Ambulante regularmente licenciado, serão punidas da seguinte forma:

I - notificação para a regularização em 5 (cinco) dias;

II - multa de 100 UFIR.

§ 1º - Após a primeira notificação, sempre que houver reincidência na prática de conduta irregular pelo Ambulante, será aplicada a pena de multa estabelecida no inciso II deste artigo.

§ 2º - O alvará de licença poderá ser cassado a qualquer momento pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;

II - quando o Ambulante for autuado por mais de 5 (cinco) vezes no mesmo exercício financeiro;

III - nos demais casos previstos em Lei.

Artigo 30 - Aqueles que tiverem exercendo a atividade de Ambulante sem o devido alvará de licença da Prefeitura ficarão sujeitos à multa no valor de 300 UFIR e apreensão das mercadorias e equipamentos.

§ 1º - O prazo para reclamação das mercadorias e equipamentos apreendidos será de 48 (quarenta e oito) horas, sendo liberado após o comprovante de propriedade dos bens e do pagamento da multa e taxas previstos na legislação municipal.

§ 2º - Para mercadorias perecíveis, o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Decorrido o prazo previsto nos parágrafos anteriores, as mercadorias e equipamentos passarão a ser de domínio público, podendo, à critério do Chefe do Poder Executivo, ser alienados à órgãos assistenciais beneficentes ou leiloados para cobrir as despesas legais.

CAPÍTULO VIII

Das Taxas

Artigo 31 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e à saúde.

Artigo 32 - As licenças, no que concerne ao prazo de validade, terão início sempre em 1º de janeiro e expirando-se, automaticamente, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro.

Artigo 33 - Sujeito passivo da taxa é o negociante Ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

§ Único - No caso de pessoa jurídica regularmente licenciada a explorar a atividade ambulante em data anterior à publicação desta Lei Complementar, esta continuará sendo o sujeito passivo da taxa.

Artigo 34 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo em relação ao grupo a que pertencer, e arrecadada em parcelas mensais dentro do mesmo exercício financeiro, independentemente da época do licenciamento.

§ Único - Será concedido desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor da taxa de licença para o exercício do comércio ou prestação de serviços Ambulantes, aos que optarem pelo pagamento em cota única.

Artigo 35 - A taxa calcula-se por ano, de acordo com a tabela constante do Anexo único desta Lei Complementar.

Artigo 36 - A solicitação de renovação do alvará de licença deverá ser feita até o último dia útil do mês de novembro, instruída com os documentos constantes no artigo 11, mais o comprovante de quitação das taxas decorrentes do exercício da atividade e multas porventura aplicadas pela Prefeitura, sob pena de indeferimento do pedido.

§ Único - Não havendo pedido de renovação do alvará de licença no prazo assinalado neste artigo, ou, na hipótese de indeferimento, o mesmo será considerado automaticamente como cancelado, a partir do primeiro dia do ano subsequente.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 37 - As licenças renovadas na vigência da Lei Complementar nº 147, de 18 de dezembro de 1996, terão sua validade prorrogada para até o final deste exercício financeiro.

Artigo 38 - A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos não incidirá sobre o comércio ou prestação de serviços ambulantes de que trata esta Lei Complementar.

Artigo 39 - A transferência do alvará à terceiro, no caso de negociante Ambulante em atividade, somente será permitida a partir do exercício financeiro seguinte à data de publicação desta Lei Complementar.

§ Único - Fica assegurado o direito de exercer a atividade ambulante, e a conseqüente renovação do alvará de licença, ao terceiro que protocolizar pedido de transferência junto à Secretaria de Abastecimento até o último dia útil do mês de novembro de 1997.

Artigo 40 - O Ambulante ou firma que pagar o valor da taxa de licença do exercício de 1996 e 1997 poderá requerer a reativação do seu alvará no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar, instruindo o pedido com a prova do pagamento do tributo devidamente atualizado.

Artigo 41 - Ficará isento do pagamento da taxa a que se refere o artigo 15 e 18, II, o Ambulante do Grupo I-A que cumular o pedido de transferência com o de mudança de local, desde que:

I - no local ou ponto onde esteja exercendo a atividade, o número de Ambulantes ultrapasse o limite estabelecido pelo artigo 7º, I; e

II - no local para onde pretenda se fixar, o número de Ambulantes seja inferior ao limite estabelecido pelo artigo 7º, I.

Artigo 42 - A partir da data de vigência desta Lei Complementar, a expedição de novos alvarás de licença dependerá do cancelamento, cassação ou revogação dos existentes, e do exame da necessidade e conveniência do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Concluindo o Chefe do Poder Executivo pela necessidade ou conveniência na expedição de novos alvarás, no mês de abril, será publicado edital na imprensa local, definindo a quantidade, localização dos pontos e os grupos de produtos comercializáveis.

§ 2º - O edital conterá requisitos sócio-econômicos a serem preenchidos pelos interessados.

§ 3º - A elaboração do edital e seleção dos interessados ficarão à cargo de uma Comissão Especial constituída por representantes do Poder Executivo e, à convite do Prefeito, do Legislativo, de acordo com o que dispuser o Decreto regulamentador.

Artigo 43 - As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, às pessoas jurídicas regularmente licenciadas a explorar o comércio ambulante, observadas as seguintes disposições:

I - Os alvarás de licença, quando renovados, serão expedidos em nome da pessoa jurídica;

II - Para a renovação do alvará, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de sua existência legal, de domicílio no Município, e da Certidão Negativa de Tributos Municipais.

III - No caso de aplicação de multas ou penalidades aos seus empregados, estas serão de responsabilidade da pessoa jurídica.

IV - A transferência do alvará de licença será permitido somente entre pessoas jurídicas; nessa hipótese, será permitido a mudança do grupo de produtos comercializáveis contido no alvará, recolhidas as diferenças entre as taxas porventura existentes.

Artigo 44 - Será respeitado o número de Ambulantes do Grupo 1A que na data de vigência desta Lei Complementar estejam exercendo regularmente a atividade em frente aos locais demarcados pela Administração Pública, ainda que excedido o número máximo fixado no inciso I, do artigo 7º.

Artigo 45 - Os casos omissos nesta Lei Complementar serão solucionados pela Secretaria Municipal de

Abastecimento, "ad referendum" pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 46 - A Secretaria Municipal de Abastecimento manterá um serviço de atendimento e orientação aos Ambulantes interessados na aquisição ou transferência de alvarás, fornecendo todos os indicadores necessários para instruir os pedidos.

Artigo 47 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 48 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 101, de 23 de dezembro de 1994.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 12 de novembro de 1997, ano trigésimo primeiro da emancipação.

DOMINGOS AUGUSTO NINI DE OLIVEIRA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

FELIPE AVELINO DE MORAES
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrado e Publicado , na Secretaria de Administração , aos
12 de Novembro de 1997.

CARLOS ALBERTO ONO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. Nº 3971/97

ANEXO ÚNICO - VALOR DAS TAXAS, DE ACORDO COM O GRUPO DE PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS

A) ORLA DA PRAIA

Identificação Espécie Por Ano

GRUPO 1-A bebidas em geral, salgadinhos em geral, cervejas e refrigerantes, lanches em geral	420 UFIR
GRUPO 2-A milho e derivados	300 UFIR
GRUPO 3-A suco de frutas	150 UFIR
GRUPO 4-A coco verde	300 UFIR
GRUPO 5-A artigos de praia	420 UFIR
GRUPO 6-A carrinhos de sorvete	150 UFIR
GRUPO 7-A caixas de isopor	100 UFIR
GRUPO 8-A salada de frutas	420 UFIR

B) CIDADE

Identificação Espécie Por Ano

GRUPO 1-B bebidas em geral, salgadinhos em geral, cervejas e refrigerantes, lanches em geral ou sorvetes ou artigos de praia ou artesanato 620 UFIR

GRUPO 2-B caldo de cana 420 UFIR

GRUPO 3-B doces em geral 420 UFIR

GRUPO 4-B material de limpeza 420 UFIR

GRUPO 5-B carrinho de pescado 420 UFIR

GRUPO 6-B banca de miudesas em geral 420 UFIR

GRUPO 7-B banca de bijouterias 420 UFIR

GRUPO 8-B pão caseiro 420 UFIR

GRUPO 9-B veículo de comércio de gelo 420 UFIR

GRUPO 10-B carrinho de frutas 420 UFIR

GRUPO 11-B banca de flores e velas e artesanatos 420 UFIR

GRUPO 12-B temperos 420 UFIR

GRUPO 13-B carrinho de pipoca 420 UFIR

GRUPO 14-B legumes 420 UFIR

GRUPO 15-B balões de gás e bichinhos infláveis..... 420 UFIR

GRUPO 16-B churros 420 UFIR

GRUPO 17-B milho e derivados 420 UFIR

GRUPO 18-B pastéis e refrigerantes 420 UFIR

Lei Complementar Nº 779

DE 5 DE JULHO DE 2018

“Estabelece novas regras para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município”

MAURA LIGIA COSTA RUSSO, Prefeita em exercício do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que, a Câmara Municipal em sua Oitava Sessão Extraordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada aos 26 de junho de 2018, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam extintas todas as licenças sociais expedidas em favor de pessoas físicas e jurídicas, em caráter precário, para o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas praças, vias, logradouros públicos e na orla da praia do Município da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 2º. Todas as licenças de ambulantes expedidas até a data da publicação da presente lei se transformarão em autorização para o exercício da atividade de ambulantes, Categoria A, B ou C, a título precário, devendo ser renovadas anualmente, junto a Secretaria de Finanças.

Art. 3º. As autorizações para o exercício da atividade de ambulante deverão obedecer as seguintes categorias:

I - Categoria A - autorização fornecida para o ambulante volante, que não possui local certo e determinado para parar e estacionar, durante o exercício da atividade, o equipamento.

II - Categoria B – autorização fornecida ao ambulante que possui local certo e determinado para parar e estacionar, durante o exercício da atividade, o equipamento.

III - Categoria C – autorização fornecida à pessoa jurídica, para o exercício da atividade de ambulante volante, domiciliada no município, sendo a ela facultada a contratação de pessoas físicas por conta própria ou mediante relação de trabalho para o exercício da atividade de ambulante.

IV – Categoria D – autorização fornecida à pessoa jurídica, para o exercício da atividade de ambulante volante, não domiciliada no município, sendo a ela facultada a contratação de pessoas físicas por conta própria ou mediante relação de trabalho para o exercício da atividade de ambulante.

§ 1º. As autorizações da categoria D serão expedidas para o prazo, máximo, de 90 (noventa) dias, para o exercício da atividade no período de temporada que compreende os meses de dezembro, janeiro e fevereiro do ano subsequente à manifestação de vontade.

§ 2º. A manifestação de vontade, na Categoria D, deverá ocorrer em no mês de outubro do ano anterior a autorização.

Art. 4º. Os interessados em obter a autorização para o exercício da atividade de ambulante deverá fazer sua manifestação de vontade a Secretaria de Finanças, no mês de maio de cada ano, salvo os interessados em obter autorização para a Categoria D.

Art. 5º. A Secretaria de Finanças dentro do número de vagas disponíveis relacionará os interessados para sorteio, obedecendo aos critérios estabelecidos na presente lei, notificando-os a comparecerem em dia e hora previamente agendados para presenciarem a realização do sorteio.

§ 1º. O sorteio das autorizações poderá ser realizado dentro da Região Poligonal de Influência, determinada no Anexo II, da presente Lei Complementar.

§ 2º. A Região Poligonal de Influência será determinada pelo endereço de domicílio do interessado.

§ 3º. O sorteio será realizado quando o número de autorizações vagas computarem a 20 (vinte), ou, a critério da Administração Municipal.

Art. 6º. O interessado sorteado, na Categoria A ou B, deverá comparecer a Secretaria de Finanças, quando convocado, munido dos seguintes documentos:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério de Fazenda - CPF/MF;
- c) título de eleitor há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande;
- d) cadastro realizado na USAFA com no mínimo 06 meses;
- e) duas fotos 3x4 para a confecção do cartão de identidade de Ambulante;
- f) conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município.
- g) comprovar através de certificados frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todos os cursos ofertados pela Secretaria de Assuntos Institucionais e da Secretaria de Saúde Pública, principalmente, quanto ao curso de boas práticas para serviços de alimentação, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e previamente aceito pela Secretaria de Finanças.
- h) laudo de vistoria prévia, emitida por profissional habilitado, atestando as condições de segurança e de troca ou recarga dos itens elencados no art. 24, da LC 172/1997, alterada pela LC 687/14, relativo aos equipamentos utilizados pelo ambulante para o desenvolvimento de sua atividade, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.
- i) comprovar a padronização do equipamento dos ambulantes, através de fotos, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação, obedecendo ao padrão e cores estabelecidos, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 5706/2014.
- j) comprovar, através de fotos, a padronização dos uniformes do titular e eventual funcionário, conforme previsto nos art. 10, 11 e 12 do Decreto nº 5706/2014.
- k) Declaração sob as penas da lei de que não exerce outra atividade econômica.

Art. 7º. O interessado sorteado, na Categoria C ou D, deverá comparecer a Secretaria de Finanças, quando convocado, munido dos seguintes documentos:

- a) inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Contrato Social;
- c) prova de regularidade fiscal com relação quanto aos débitos mobiliários.
- d) Procuração com firma reconhecida; se for o caso.
- e) prova de quitação de eventuais multas emitidas aplicadas pelo Poder Público.
- f) apresentar licenciamento da vigilância sanitária da Secretaria de Urbanismo relativo aos serviços de alimentação;
- g) laudo de vistoria prévia, emitida por profissional habilitado, atestando as condições de segurança e de troca ou recarga dos itens elencados no art. 24, da LC 172/1997, alterada pela LC 687/14, relativo aos equipamentos utilizados pelo ambulante para o desenvolvimento de sua atividade, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, se for o caso.
- h) comprovar a padronização do equipamento dos ambulantes, através de fotos, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação, obedecendo ao padrão e cores estabelecidos, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 5706/2014.
- i) comprovar, através de fotos, a padronização dos uniformes do titular e eventual funcionário, conforme previsto nos art. 10, 11 e 12 do Decreto nº 5706/2014.
- j) – Comprovante de colocação de vagas disponíveis no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT, visando identificar mão de obra local para o exercício da atividade.

Art. 8º. Para a concessão da autorização para o exercício da atividade de ambulante, todos os sorteados deverão participar dos cursos ofertados pela Secretaria de Assuntos Institucionais e da Secretaria de Saúde Pública, principalmente, quanto ao curso de boas práticas para serviços de alimentação, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e previamente aceito pela Secretaria de Finanças, devendo comprovar através de certificado, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Para os sorteados nas Categorias C e D, deverão indicar, a Secretaria de Finanças, representante para participar dos cursos e difundir os ensinamentos aos funcionários.

Art. 9º. Os cursos ofertados pelas Secretarias de Assuntos Institucionais e Saúde Pública deverão ser ministrados no mês de agosto de cada ano, salvo para os sorteados na categoria D.

Parágrafo único. Ficará a critério da Administração a fixação da data para a realização dos cursos para a Categoria D.

Art. 10. Fica transferida para o mês de setembro de cada ano a renovação da autorização para o exercício da atividade de ambulante, Categorias A, B e C, estabelecida pelo art. 36 da Lei Complementar nº 172, de

12 de novembro de 1.997 e suas alterações posteriores.

§ 1º. O ambulante para efetuar a renovação da autorização deverá comparecer na Secretaria de Finanças com os seguintes documentos;

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) título de eleitor há pelo menos um ano inscrito em Praia Grande;
- d) cadastro realizado na USAFA com no mínimo 06 meses;
- e) duas fotos 3x4 para confecção do cartão de identificação de Ambulante;
- f) conta de água ou de luz, ou matrícula do filho em escola do município;
- g) Declaração sob as penas da lei de que não exerce outra atividade econômica.
- h) frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todos os cursos ofertados pela Secretaria de Assuntos Institucionais e da Secretaria de Saúde Pública, principalmente, quanto ao curso de boas práticas para serviços de alimentação, salvo na hipótese de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e previamente aceito pela Secretaria de Finanças;
- i) prova da regularidade fiscal;
- j) prova de quitação de eventuais multas emitidas aplicadas pelo Poder Público.
- k) apresentar licenciamento da vigilância sanitária da Secretaria de Urbanismo relativo aos serviços de alimentação;
- l) laudo de vistoria prévia, emitida por profissional habilitado, atestando as condições de segurança e de troca ou recarga dos itens elencados no art. 24, da LC 172/1997, alterada pela LC 687/14, relativo aos equipamentos utilizados pelo ambulante para o desenvolvimento de sua atividade, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.
- m) comprovar a padronização do equipamento dos ambulantes, através de fotos, por stampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação, obedecendo ao padrão e cores estabelecidos, conforme previsto no art. 6º do Decreto nº 5706/2014.
- n) comprovar, através de fotos, a padronização dos uniformes do titular e eventual funcionário, conforme previsto nos art. 10, 11 e 12 do Decreto nº 5706/2014.

§2º. Poderá a Administração Municipal determinar, a qualquer momento, a realização de recenseamento dos ambulantes para confirmação das informações prestadas, podendo em caso de divergência, cassar a autorização.

Art. 11. O ambulante, categoria B, além da taxa relativa ao exercício da atividade de ambulante, deverá pagar preço público mensal pela utilização do espaço público, arbitrado a partir de 0,8% (zero vírgula oito por cento) do valor venal correspondente à localidade, na forma e nos termos estabelecidos em Decreto.

Art. 12. É defeso ao ambulante Categoria B, possuir mais de uma autorização para o exercício da atividade de ambulante, adquirida por transferência, a menos de 240 (duzentos e quarenta) metros uma da outra.

Art. 13. Para as Categorias C e D será permitida a concessão de, no máximo, 50 (cinquenta) autorizações de ambulante volante, observando os critérios estabelecidos pela Vigilância Sanitária para a manipulação e conservação dos alimentos e preservação e limpeza dos equipamentos.

Art. 14. Fica autorizado a transferência da autorização para o exercício da atividade de ambulante, durante a vigência anual, mediante prévio deferimento da Secretaria de Finanças e pagamento de taxa, calculada por autorização a ser transferido, no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º. O pedido de transferência, deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante de transação, com as firmas, dos signatários, devidamente reconhecidas e demais documentos que lhe foram exigidos sob pena de indeferimento, sendo assegurado o mesmo local de funcionamento, observado o disposto no art. 17 da LC 172/1997.

§ 2º. Caso não seja obedecido o disposto no "caput" deste artigo e constatada pela fiscalização a irregularidade, será o ambulante:

- a) Categoria A: multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e terá sua autorização cassada.
- b) Categorias B, C e D: multado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e terá sua autorização cassada.

§ 3º. O ambulante Categoria A, B e C, que a qualquer título, transferir a autorização para o exercício da atividade de ambulante não poderá pleitear ou adquirir nova autorização.

Art. 15. Para a concessão e renovação da autorização para o exercício da atividade, o ambulante que utilizar equipamento de tração motora deverá apresentar, anualmente, a vistoria e o licenciamento pelos

órgãos de trânsito competente.

Art. 16. É defeso a utilização de sons e ruídos no equipamento.

Art. 17. A transferência da autorização somente será permitida quando o ambulante não estiver em débito com os cofres públicos municipais, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

Art. 18. Fica autorizado a comercialização de frutas "in natura" congeladas e de Açaí, na orla marítima, desde que a comercialização se faça no equipamento Modelo A, descrito no art. 21, I da LC 172/97, e atenda as normas da vigilância sanitária, quanto à higiene, manipulação, armazenamento e que o gelo seja apropriado para consumo humano, sob pena de multa e cassação da autorização.

Art. 19. Os ambulantes depois de exaurido o horário determinado para o exercício da atividade, deverá recolher seus equipamentos e os guardá-los em local apropriado, sendo vedada a permanência nas vagas regulamentadas para veículos ou na praia, sob pena de multa e remoção e na reincidência cassação da autorização.

Parágrafo único. O ambulante cuja atividade seja desenvolvida na Cidade deverá respeitar as disposições estipuladas no Código de Trânsito Brasileiro, quanto à permanência e estacionamento do equipamento nas ruas e passeios.

Art. 20. O equipamento Modelo C, estipulado no art. 21, II da LC 172/97, com redação alterada pela LC 687/2014, é aquele rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, devidamente homologada e lacrada pelo órgão de trânsito competente.

Art. 21. É defeso o engate de mais de um reboque ou equipamento no mesmo veículo automotor.

Art. 22. O cartão de identificação da autorização de ambulante poderá ser rebitado no equipamento e identificado por QR Code.

Art. 23. O equipamento Modelo D, é aquele denominado reboque truck, rebocável sobre carreta, com engate retrátil ou removível, devidamente homologado e lacrado pelo órgão de trânsito competente, com dimensões de 4,00 m (C) x 2,00 m (L) x 2,35 m (L).

Art. 24. Fica revogado o § 3º do art. 21, da LC 172/97, com redação alterada pela LC 687/2014.

Art. 25. Todos os equipamentos deverão ser identificados, por estampa gráfica, com cor do bairro da área de atuação do ambulante, preestabelecido pela Municipalidade, ficando vedada, em qualquer hipótese, a colocação de lona no equipamento.

Parágrafo único. Os ambulantes, que estavam em atividade até a promulgação da presente lei, deverão padronizar seus equipamentos, conforme "caput" deste artigo, até outubro de 2018, sob pena de multa.

Art. 26. No equipamento do Ambulante do Grupo 1 - A, deverá o ambulante varrer, ensacar e descartar todo o lixo em local apropriado dentro do raio de 30 (trinta) metros e prever recipiente de coleta de lixo, em número de 04 (quatro), e com capacidade para 100 (cem) litros cada, com tampa, sendo-lhe permitido instalar ao seu redor até 10 (dez) banquetas de PVC, 20 (dez) cadeiras de praia e 10 (dez) guarda-sóis de até 0,80 m de raio, no padrão, cor e utilização a ser definido pelo Executivo Municipal, através de Decreto. Parágrafo único. Para os demais grupos, ficará o ambulante obrigado a varrer, ensacar e descartar todo o lixo em local apropriado dentro do raio de 30 (trinta) metros e prever recipiente de coleta de lixo, em número de 02 (dois), e com capacidade para 100 (cem) litros cada, com tampa.

Art. 27. Face realização de novo recenseamento as renovações de autorização para o exercício da atividade de ambulante, dos ambulantes que estavam em atividade até a promulgação da presente lei, será transferida para o mês de setembro/2018, sendo condicionada a renovação a confirmação das informações prestadas pelo ambulante com as apuradas no recenseamento, bem como a confirmação de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, nos cursos ofertados pela municipalidade no mês de agosto/2018.

Art. 28. Fica permitida a transferência da titularidade e a regularização da autorização para o exercício da atividade de ambulante para as pessoas que comprovarem que estavam exercendo a atividade até a data da publicação desta lei complementar, utilizando a licença repassada irregularmente pelo titular ou terceiro adquirente, ou foram identificadas pela fiscalização através de lacre.

Parágrafo único. A transferência e a regularização, na hipótese do "caput" deste artigo, somente se

efetivará após a confirmação, pela fiscalização, das informações prestadas.

Art. 29. Para as transferências de titularidade da autorização para o exercício da atividade de ambulante que ocorrerem até os 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei complementar, não se aplica o disposto do "caput" do art. 14, no tocante, ao valor da taxa, que deverá ser calculada por autorização a ser transferida, no montante correspondente a 02 (duas) vezes o valor da autorização para o exercício da atividade.

Art. 30. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, ficando mantidas as disposições da Lei Complementar nº 172 de 12 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores, no que não for incompatível com esta Lei Complementar, revogadas as disposições em contrário.

Art. 32. Faz parte integrante desta Lei Complementar os Anexos I e II.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de julho de 2018, ano quinquagésimo segundo da Emancipação.

MAURA LIGIA COSTA RUSSO
PREFEITA EM EXERCÍCIO

Márcio Caruccio Lamas
Secretário Adjunto

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 05 de julho de 2018.

Rosely Tamasiro
Respondendo pela Secretaria Municipal de Administração

Decreto Nº 5706

DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

"Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº. 172, de 12 de novembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes no Município"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Os equipamentos e demais acessórios necessários para o exercício da atividade de ambulante, bem como a homologação do equipamento do Modelo "C", instituída pela Lei Complementar nº 172, de 12 de novembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 687, de 03 de novembro de 2014, dar-se-á em conformidade com o disposto neste Decreto e sob a orientação da Comissão Especial de Ordenamento dos Ambulantes – CEOA.

Art. 2º. A Comissão de que trata o artigo 1º será composta de 02 (dois) membros (titular e suplente), que serão nomeados através de Portaria, e terá a seguinte estrutura:

- I – Secretaria de Governo;
- II – Secretaria de Trânsito;
- III – Secretaria de Saúde Pública;
- IV – Secretaria de Meio Ambiente;
- V – Secretaria de Comunicação Social.

Parágrafo Único. A Presidência da Comissão Especial será exercida pela primeira Secretaria nomeada.

Art. 3º. As empresas interessadas em fabricar os equipamentos do Modelo "C", descrito no Anexo II da Lei Complementar nº 172/1997, alterada pela Lei Complementar nº 687/2014, deverão a qualquer momento, submeter seus protótipos a Comissão Especial de Ordenamento dos Ambulantes – CEOA, que avaliará o designer, dimensões e demais exigências legais.

§ 1º. As empresas mencionadas no "caput" deste artigo deverão apresentar junto ao Protocolo Geral da Municipalidade os seguintes documentos:

- a) Requerimento solicitando a homologação do protótipo;
- b) CNPJ da empresa interessada na homologação;
- c) Contrato Social ou Estatuto Social;
- d) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Mobiliários Municipais;
- e) Projeto detalhado do equipamento;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, do profissional habilitado responsável pelo projeto e montagem do equipamento;
- g) Laudo técnico atestando as condições de segurança do equipamento, inclusive quanto às instalações de gás e elétrica, acompanhando da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

§ 2º. Após a apresentação dos documentos elencados no § 1º deste artigo, ao Protocolo Geral autuará o devido processo administrativo e encaminhará a Secretaria de Governo que convocará a Comissão Especial de Ordenamento dos Ambulantes – CEOA para análise e deliberação quanto à homologação do projeto apresentado. A apresentação do protótipo será em data, horário e local previamente estipulado pela Comissão, que notificará a empresa interessada a comparecer, munida de seu protótipo para análise e decisão.

§ 3º. Sendo a empresa previamente notificada e não comparecendo na data, local e horário estipulado pela Comissão para apresentação do protótipo, a Comissão relatará a ocorrência no processo administrativo, declarando-a inapta para comercializar o equipamento do Modelo "C" no Município, arquivando posteriormente o processo, salvo, no caso de comunicação expressa devidamente motivada, protocolada junto ao Protocolo Geral, com prazo no mínimo de cinco dias, da data estipulada pela Comissão, indicando a nova data em que será apresentado o protótipo, devendo os motivos serem submetidos à análise da Comissão que deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 4º. Os equipamentos do Modelo "C" após serem homologados pela Comissão poderão ser comercializados e deverão ser identificados, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação do ambulante adquirente, devendo obedecer ao padrão e cores estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

Art. 5º. Será permitido nos equipamentos dos ambulantes dos Grupos A e B a veiculação de 01 (um) anúncio publicitário por face do equipamento, devendo ser respeitado o tamanho, distanciamento, altura e localização estabelecidos no Anexo I do presente Decreto, restringindo a veiculação do anúncio a 01 (um) patrocinador por equipamento, após prévia autorização da Secretaria de Finanças.

§ 1º. O ambulante, interessado em obter autorização para veicular anúncio publicitário no seu equipamento, deverá protocolizar junto ao Protocolo Geral do Município, requerimento com a indicação do processo administrativo que deu origem a sua licença, acompanhado do layout do equipamento com o anúncio publicitário a ser veiculado, inclusive, layout da cobertura do equipamento e do guarda-sol com o anúncio a ser veiculado, conforme art. 7º deste Decreto, obedecendo às diretrizes estabelecidas no Anexo I deste Decreto.

§ 2º. O Protocolo Geral após receber o requerimento deverá juntá-lo no processo administrativo de origem da licença do ambulante, encaminhando-o para a Secretaria de Finanças para análise. Estando o pedido e os documentos em conformidade com as diretrizes estipuladas na Lei Complementar e neste Decreto a Secretaria de Finanças emitirá alvará de autorização de publicidade, cobrando-se as taxas devidas.

§ 3º. As taxas correspondentes a autorização para veiculação do anúncio publicitário, obedecerá às diretrizes do Código Tributário Municipal.

Art. 6º. O equipamento dos ambulantes dos Grupos A e B deverão ser identificados, por estampa gráfica, com a cor do bairro da área de atuação do ambulante, devendo obedecer ao padrão e cores estabelecidos nos Anexos I e II do presente Decreto.

§ 1º. A cobertura do equipamento será listrada, na cor branca e na cor do bairro, estampa gráfica, da área de atuação do ambulante, conforme padrão determinado nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 2º. Será admitido anúncio publicitário no frontão (aba) da cobertura do equipamento que deverá ser confeccionado na cor branca, desde que a altura das letras não ultrapasse a 0,20 m (vinte centímetros) e devendo o anúncio possuir um distanciamento mínimo de 0,10 m (dez centímetros) entre palavras, restringindo a 01 (um) patrocinador por equipamento, após prévia autorização da Secretaria de Finanças, atendendo as diretrizes impostas no Anexo I deste Decreto.

§ 3º. O ambulante, interessado em obter autorização para veicular anúncio publicitário de que trata o § 2º deste artigo, deverá obedecer ao § 1º do art. 5º deste Decreto, pagando as taxas devidas.

§ 4º. Todos os ambulantes deverão adaptar seus equipamentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 7º. Serão permitidos ao redor do equipamento do ambulante do Grupo 1A, até 05 (cinco) banquetas de PVC e 10 (dez) cadeiras de PVC na cor branca e 05 (cinco) guarda-sóis de até 0,80 m (oitenta centímetros) de raio, na cor branca e na cor do bairro da área de atuação do ambulante, conforme padrão determinado nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º. Será admitido anúncio publicitário no frontão (aba) do guarda-sol que deverá ser confeccionado na cor branca, desde que a altura das letras não ultrapasse a 0,20 m (vinte centímetros) e devendo os anúncios serem intercalados na parte correspondente a cor branca do guarda-sol, restringindo a 01 (um) patrocinador por equipamento, após prévia autorização da Secretaria de Finanças, atendendo as diretrizes impostas no Anexo I deste Decreto.

§ 2º. O ambulante, interessado em obter autorização para veicular anúncio publicitário de que trata o § 1º deste artigo, deverá obedecer ao § 1º do art. 5º deste Decreto, pagando as taxas devidas.

Art. 8º. Serão permitidos ao redor dos equipamentos dos ambulantes enquadrados nos Grupos 1-B, 2-B e 18-B até 05 (cinco) banquetas de PVC na cor branca.

Art. 9º. Os ambulantes que necessitem para preparo dos produtos comercializados de utilização de botijão de gás deverão, obrigatoriamente:

- a) manter o botijão de gás P13 em local de fácil acesso e com ventilação permanente;
 - b) utilizar, no mínimo, mangueira "pigtail" de alta pressão para P13, com os adaptadores necessários e registro de alta pressão;
 - c) manter o local, visível no equipamento, 01 unidade extintora de 04 Kg, tipo ABC.
- Parágrafo único. Todos os ambulantes enquadrados no "caput" deste artigo deverão adaptar seus equipamentos no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 10. Os titulares das licenças de ambulante enquadrados no Grupo A ou B deverão utilizar uniforme, com as seguintes características:

- a) Colete confeccionado em tecido poliéster (tela) na cor gelo, com detalhes (contornos) na cor da atividade do ambulante e com 02 (dois) bolsos laterais grandes e 01 bolso pequeno localizado na altura do peito esquerdo confeccionado em sarja na cor da atividade do ambulante, conforme descrição no art. 12, com uma faixa de 0,05 m (cinco centímetros) na parte inferior do colete na cor do bairro, aberto na frente, obedecendo às diretrizes impostas no Anexo III deste Decreto;
- b) Boné em brim 100% algodão, na cor da atividade da área de atuação do ambulante, com 06 (seis) gomos e aba tradicional curva;
- c) Camiseta, manga curta, 100% algodão, na cor branca;
- d) Bermuda Jeans; e
- e) Calçado.

Art. 11. Os funcionários dos ambulantes enquadrados no Grupo A ou B deverão utilizar uniforme, com as seguintes características:

- a) Colete confeccionado em tecido poliéster (tela), com 02 (dois) bolsos laterais grandes e 01 bolso pequeno localizado na altura do peito esquerdo confeccionado em sarja, aberto na frente, na cor branca;
- b) Boné em brim 100% algodão, na cor branca, com 06 (seis) gomos e aba tradicional curva;
- c) Camiseta, manga curta, 100% algodão, na cor branca;
- d) Bermuda Jeans; e
- e) Calçado.

Art. 12. Os coletes deverão ser confeccionados com as cores correspondentes a atividade do ambulante:

- a) Ambulantes do Grupo 1-A (fixos): verde – limão;
- b) Demais ambulantes do Grupo A (volantes): amarelo cítrico;
- c) Ambulantes do Grupo B (Cidade): Azul Royal.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Especial de Ordenamento dos Ambulantes – CEOA.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 06 de novembro de 2014, ano quadragésimo oitavo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 06 de novembro de 2014.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

**"AUTORIZA, NO ÂMBITO DA
COMPETÊNCIA MUNICIPAL, AS
ATIVIDADES NÁUTICAS DE LAZER COM
STAND UP PADDLE, CAIAQUES E
EMBARCAÇÕES À MOTOR/REBOQUE, DO
TIPO "BANANA BOAT", PARA FINS
COMERCIAIS"**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada em 09 de Setembro de 2015, aprovou e ele promulga a seguinte Lei :

Art. 1º - Esta Lei regula, no âmbito da competência municipal, a autorização e fiscalização do embarque e desembarque da exploração comercial das atividades náuticas recreativas com STAND UP PADDLE, CAIAQUES E EMBARCAÇÕES À MOTOR/REBOQUE, DO TIPO "BANANA BOAT".

Art. 2º - A área de operação das atividades náuticas de que trata esta Lei fica circunscrita na Orla Marítima, no trecho compreendido entre a Avenida Costa Machado e a Avenida Brigadeiro Faria Lima, no Bairro Canto do Forte.

§1º - Fica fixado o horário de funcionamento das atividades náuticas das 07h00min às 20h00min, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro e das 08h00min às 17h00min nos demais meses do ano;

§2º - No trecho compreendido serão instaladas quatro raias numa extensão de 100 (cem) metros de comprimento de pôr no mínimo 15 (quinze) metros de largura.

Art. 3º - O interessado em desenvolver estas atividades deverá possuir o alvará de localização e funcionamento, com atividade voltada para exploração relacionada ao lazer.

Art. 4º - Zelando pelo ordenamento da área delimitada no art. 2º, fica deliberada a prática das atividades náuticas limitadas a 2 (duas) empresas para atividade de STAND UP PADDLE, com 10 (dez) pranchas cada, 2 (duas) empresas para CAIAQUES com 10 (dez) unidades cada e 2 (duas) empresas para embarcações do tipo BANANA BOAT, com 3 (três) unidades cada.

Art. 5º - A escolha das empresas que irão explorar as atividades náuticas ocorrerá através de processo de licitação cujo edital trará todas as regras para o credenciamento.

Art. 6º. Não será permitida a exploração de mais de uma atividade náutica por empresa.

Art. 7º - Fica vedada a participação de empresas que tenham entre si qualquer vínculo de parentesco entres seus proprietários ou acionistas.

Art. 8º - A empresa vencedora passará a ser considerada permissionária e obriga-se a:

- a) Prestar os serviços em conformidade com a legislação em vigor, que Regulamenta a Atividade Náutica neste Município, bem como, Leis, Decretos, Portarias e Normas da autoridade marítima;
- b) Providenciar junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) as licenças necessárias para a exploração da atividade;
- c) Aprovar junto a Capitania dos portos de São Paulo a sinalização e instalação das boias;
- d) Instalar equipamentos de sinalização;
- e) Instalar raias na área de entrada e saída dos equipamentos náuticos, identificando o tipo de equipamento e balizando o limite para acesso;
- f) Garantir a aproximação e saída das embarcações ou equipamentos náuticos no espaço definido pelas raias;
- g) Limitar a atuação dos equipamentos dentro dos limites de 100 (cem) metros da linha base para stand up paddle e caiaques, e 200 (duzentos) metros da linha base para embarcações a motor;
- h) Fornecer aos usuários equipamentos de segurança e instruções básicas sobre os cuidados na prática das atividades nos locais sinalizados;
- i) Manter em seu poder, para apresentação sempre que solicitado pela autoridade fiscal, o Alvará de

Licença e demais documentos complementares afetos à atividade.

j) Zelar pela limpeza do espaço de atuação, e disponibilizar recipiente (s) para a coleta de resíduos no local, bem como transportá-los, diariamente, para os pontos distribuídos na orla da praia.

k) Manter permanentemente na água, enquanto estiver locando os equipamentos, uma embarcação de apoio, munida de rádio comunicador, com protetor de hélice, guarnecida por pessoa habilitada, devidamente inspecionada pela Capitania dos Portos, para pronto emprego no resgate dos utilizadores dos equipamentos;

l) Instalar uma tenda de 9 (nove) metros quadrados com equipamentos destinados exclusivamente ao atendimento dos usuários e ao suporte operacional da atividade;

m) Manter o acompanhamento de todas as atividades por monitores ou pessoa devidamente credenciada;

n) Identificar todos os funcionários que operam nas atividades, bem como aqueles que fazem o atendimento ao usuário;

o) Garantir a utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado pela Autoridade marítima por todos os usuários das atividades, durante todo o tempo em que estiverem na água;

p) Identificar os equipamentos e os coletes salva-vidas à serem locados com o nome, logotipo ou numeração da empresa;

q) Contratar seguro obrigatório e de responsabilidade civil perante terceiros, relativa aos equipamentos que serão empregados nas atividades;

Art. 9º - Para o exercício da atividade a permissionária deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Cópia do alvará de localização e funcionamento;

II – CNPJ da empresa;

III – Cópia de CPF e RG dos responsáveis pela empresa;

IV - Croqui e memorial descritivo com as características de todos os equipamentos que serão utilizados, com identificação, modalidade de atuação e detalhamento de todos os espaços previstos para o seguro exercício da atividade, devidamente aprovada pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo;

V - Poderá ser exigido a qualquer tempo demais documentos pertinentes a expedição de licença.

Art. 10 - Não será permitida em hipótese alguma, a utilização de equipamento de propulsão a motor nas atividades náuticas comerciais com Caiaques e Stand Up Paddle.

Art. 11 - Fica vedada a utilização de caiaque inflável para atividade comercial.

Art. 12 - Para a navegação, as embarcações e seus condutores deverão obedecer à legislação federal em vigor, especialmente a lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1977, além das normas básicas editadas pela Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

Art. 13 - Os veículos automotores de circulação terrestre a serem utilizados em apoio às embarcações, poderão permanecer na praia somente o tempo necessário à colocação e retirada das embarcações do mar e em áreas especificadas para esse fim.

Art. 14 - Fica proibida a locação de embarcações, com exceção das embarcações e equipamentos relacionados às atividades previstas no art. 1º.

Art. 15 - Fica proibida a estocagem de combustível e abastecimento na faixa de areia da praia.

Parágrafo Único – A estocagem de combustível e o abastecimento das embarcações deverão obedecer às normas do Departamento Nacional de Combustível.

Art. 16. Fica proibida a utilização de qualquer equipamento ou embarcação por menores de 12 (doze) anos.

Parágrafo Único - O usuário com idade entre 12 (doze) e 18(dezoito) anos, somente será permitida com a autorização do pai ou responsável legal que deverá constar na ficha de controle, as quais deverão ser exibidas aos funcionários dos órgãos fiscalizadores sempre que exigidos;

Art. 17 - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao infrator multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais e em caso de reincidência será aplicada em dobro, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, reajustadas anualmente.

Parágrafo Único - A competência para processar e julgar as infrações observadas no caput deste artigo será da Secretaria de Urbanismo.

Art. 18 - A permissionária que for autuada mais de três vezes por infração às normas da Autoridade

Marítima ou da Prefeitura Municipal de Praia Grande, terá cassado o alvará de funcionamento.

Art. 19 - O desatendimento ao estatuído nos artigos anteriores, sem prejuízo de outras sanções de ordem legal, poderá acarretar a apreensão dos equipamentos e objetos utilizados pelos infratores, dando-se ciência à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo.

§ 1º - Lavrado o auto de apreensão, os equipamentos e objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito municipal, ficando à disposição dos infratores pelo prazo legal de trinta dias ininterruptos contados da data do auto de apreensão, findo o qual serão adotadas providências necessárias a fim de que sejam levados a leilão.

§ 2º - A liberação dos equipamentos e objetos apreendidos importará no pagamento dos valores relativos à remoção e estadia, sem prejuízo das demais penalidades de ordem legal.

§ 3º - Fica fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais o valor da multa relativa à remoção, e R\$ 200,00 (duzentos) reais o valor da multa relativa à diária da estadia, corrigidas anualmente.

Art. 20 - A Prefeitura, por meio da Secretaria de Finanças, Secretaria de Urbanismo e Secretaria de Assuntos de Segurança Pública conforme convênio com a Marinha do Brasil, e em colaboração com a Capitania dos Portos do estado de São Paulo, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º - São competentes para o exercício de fiscalização:

- a) Guarda Civil Municipal - SEASP;
- b) Agentes de Fiscalização - SEURB.

Art. 21 - A autorização de que trata esta Lei será concedida a título precário, sendo ela pessoal e intransferível, e terá validade de 12 (doze) meses prorrogáveis anualmente pelo prazo máximo de 60(sessenta) meses, podendo ser revogado a qualquer tempo.

Art. 22 - As licenças expedidas anteriores a data de publicação desta lei, ficam revogadas.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta lei por Decreto, no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de setembro de 2015, ano quadragésimo nono da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de setembro de 2015.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário de Administração

Proc. adm nº 27444/2012

Lei Nº 1849

DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

"ALTERA A LEI Nº 1.777 DE 14 DE SETEMBRO DE 2015"

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura realizada em 26 de setembro de 2017, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o § 1º e acrescenta o § 3º e § 4º no Art. 2º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§1º - Fica fixado o horário de funcionamento das atividades náuticas das 07h00min às 20h00min, nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro e das 07h00min às 18h00min nos demais meses do ano; (N.R.)

§ 2º...

§ 3º - O acesso à faixa de areia de veículos automotores de circulação terrestre, e de todos os equipamentos necessários para o funcionamento do comércio das atividades náuticas na área de operação, deverá ser realizado até as 09h; (A.C.)

§ 4º - Será permitida a entrada de veículos fora do horário determinado no § 3º apenas para o transporte de suprimento das embarcações. (A.C.)

Art. 2º - Altera a redação do Art. 4º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Zelando pelo ordenamento da área delimitada no art. 2º, fica deliberada a prática das atividades náuticas limitadas a 2 (duas) empresas para atividade de STAND UP PADDLE, com 15 (quinze) pranchas cada, 2 (duas) empresas para CAIAQUES com 15 (quinze) unidades cada e 2 (duas) empresas para embarcações do tipo BANANA BOAT, com 3 (três) unidades cada. (N.R.)

Art. 3º - Revogam-se as alíneas "b" e "q"; e altera a redação das alíneas "k" e "o" do Art. 8º da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º ...

b) Revogada; (N.R.)

...

k) As permissionárias das atividades com "banana boat", enquanto estiverem exercendo a atividade comercial deverão manter uma embarcação com protetor de hélice devidamente inspecionada pela Capitania dos Portos, exclusivamente para apoio e em condições de pronto emprego no resgate dos usuários, guarnecida por um aquaviário e outro tripulante a bordo, munidos de rádio comunicador; (N.R.)

o) Garantir a utilização de colete salva-vidas, devidamente homologado pela Autoridade marítima aos usuários das atividades com Caiaque e Banana boat, durante todo o tempo em que estiverem na água, sendo facultativo o seu uso para a atividade com Stand UpPaddle; (N.R.)

...

q) Revogada (N.R.)

.

Art. 4º - Acrescenta o artigo 15-A e revoga o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1777/15

Art. 15...

Parágrafo único - revogado. (N.R.)

Art. 15-A -Fica vedada a manutenção em motores ou similares na faixa de areia, bem como a utilização e manipulação de quaisquer produtos que causem riscos ou danos ao meio ambiente. (A.C.)

Art. 5º - Altera a redação do Art. 16 e seu parágrafo único, da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - Fica proibida a utilização de qualquer equipamento ou embarcação por menores de 07 (sete) anos. (N.R.)

Parágrafo Único - Aos usuários com idade entre 07 (sete) e 18 (dezoito) anos, somente será permitida mediante autorização expressa dos pais ou responsável legal, através do preenchimento de Termo de Responsabilidade que deverá ser exibido aos funcionários dos órgãos fiscalizadores sempre que exigidos, ficando de inteira responsabilidade pelo menor, por qualquer eventualidade, seus pais, responsável legal ou a permissionária. (N.R.)

Art. 6º. Altera a redação do Art. 17 e seu parágrafo único da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao infrator notificação, concedendo-lhe prazo para sanar o problema, que caso não solucionado no prazo assinalado, ensejará multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais e em caso de reincidência será aplicada em dobro, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos) reais, reajustadas anualmente. (N.R.)

Parágrafo Único - A competência para processar e julgar as infrações observadas no caput deste artigo será da Secretaria Municipal de Urbanismo. (N.R.)

Art. 7º - Altera a redação do Art. 18 da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 - A permissionária que for autuada mais de três vezes por infração às normas da Autoridade Marítima ou desta Municipalidade, terá cassado o alvará de funcionamento. (N.R.)

Art. 8º - Altera a redação do § 1º; acrescenta § 2º e altera a redação do Art. 20 da Lei nº 1777/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - A Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Assuntos de Segurança Pública conforme convênio com a Marinha do Brasil, e em colaboração com a Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, zelará pelo fiel cumprimento desta Lei. (N.R.)

§ 1º - São competentes para o exercício de fiscalização, notificação e autuação:

a) Guarda Civil Municipal – SEASP;

b) Agentes de Fiscalização - SEURB. (N.R.)

§2º - Os procedimentos, prazos e penalidades advindas da fiscalização, notificação e autuação serão regulamentadas através de Decreto e qualquer outro instrumento jurídico regulamentador. (A.C.)

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 28 de setembro de 2017, ano quinquagésimo primeiro da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 28 de setembro de 2017.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 27444/2012